



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721593/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.452 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente DIMAS GOULART DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal instaurado de acordo com as normas vigentes, não há de falar-se em nulidade.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA SUCESSÃO.

Por definição legal a responsabilidade é sempre do sucessor, seja a qualquer título.

VALOR DA TERRA NUA.

Prevalece o valor da terra nua indicado pela Administração Tributária, quando o contribuinte não apresenta laudo de avaliação que refute o VTN arbitrado, a preço de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 134/146) contra decisão de primeira instância (fls. 118/128), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Da exigência tributária

Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR suplementar no valor de R\$ 33.680,43, acrescido de juros de mora e multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2008, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 1.383.654-4, denominado Fazenda Santo Antônio, localizado no município de Lages - SC, com Área Total – ATI de 333,0ha conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 03 a 08, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 04 a 06 e 08.

Do procedimento fiscal – Intimação – Descrição dos fatos

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2006 a 2008, especialmente a Área de Produtos Vegetais – APV e Área de Pastagem, bem como o Valor da Terra Nua – VTN, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados detalhadamente no Termo de Intimação de fls. 18 a 20. Entre os mesmos constam Matrícula do Imóvel, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Notas Fiscais do Produtor, Certificado de Depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, Ficha de Vacinação, demonstrativos de movimentação de gado/rebanho e Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na norma 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, entre outros, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

3. Foi informado, inclusive, que na falta de atendimento à intimação poderia ser efetuado o lançamento de ofício, modificando-se o VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme a legislação, sendo relacionados os preços por hectare de terras para o município do imóvel, respectivamente para cada exercício.

4. Com a carta de fls. 22 e 23, Guilherme Costa do Amaral, um dos herdeiros e inventariante do espólio do sujeito passivo, encaminhou CCIR, matrícula do imóvel, cópia da intimação, documentos de identificação, DITR/2009 e 2010, entre outros, fls. 24 a 53.

5. O signatário da referida carta e interessado dos autos explicou do falecimento de seu pai (sujeito passivo em pauta), de sua nomeação judicial como inventariante, dos negócios de seu pai alheio ao conhecimento dos herdeiros, uma vez que o mesmo era separado, das dificuldades para localização dos documentos solicitados pelo fisco, da não localização das DITR em pauta, da precariedade do imóvel à época, da

recuperação do mesmo nos anos em foco, de sua regularização e valorização real, entre outros. Com base nisso finalizou requerendo a não aplicação de infrações nos exercícios anteriores.

6. Na Descrição dos Fatos a Autoridade Fiscal tratou das intimações e da análise da documentação encaminhada em atenção, onde observou do não envio de comprovantes da APV, da Pastagem e nem do VTN.

7. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais e no seu Complemento a autoridade fiscal tratou da intimação para apresentação dos comprovantes dos dados fiscalizados, da base legal para tais exigências e da análise dos documentos encaminhados em resposta. Relativamente à APV e à Pastagem observou que não foi encaminhada nenhuma comprovação e do VTN a não apresentação de laudo técnico de avaliação.

8. Com base nessas e outras explicações, a autoridade fiscal procedeu à glosa das mencionadas áreas e demais alterações consequentes, como o Grau de Utilização – GU, bem como à modificação do VTN, sendo utilizados os valores constantes do SIPT, procedendo-se à lavratura da NL.

9. Enviada ao sujeito passivo, a correspondência foi devolvida em 25/10/2012, fl. 55.

10. Foi publicado Edital de Intimação em 11/12/2012, com data de ciência 26/12/2012, fl. 56 e, concomitantemente, comunicou-se o sujeito passivo dessa publicação, fl. 57, sendo apresentada impugnação em 23/01/2013, fls. 59 a 70.

Da impugnação

11. Guilherme C. do Amaral, o já referido sucessor do sujeito passivo, apresentou seus argumentos de inconformidade e, em Questões de ordem – Preliminar, alegou Ilegitimidade Passiva e vício do Mandado de Procedimento Fiscal, sob a alegação de que em resposta ao termo de intimação, endereçada ao falecido Dimas G. Amaral, havia informado que em razão da sucessão hereditária de seu falecido pai, o sujeito contribuinte do tributo cobrado seria o impugnante e seu irmão Rodrigo Costa do Amaral, conforme registros na matrícula do imóvel.

12. Alongou-se no tema citando dispositivos legais e pareceres doutrinários pertinentes.

13. Disse que sabendo o fisco, diante do CCIR e do registo da propriedade, quem seriam os verdadeiros proprietários e contribuintes do ITR, deveria corrigir o procedimento fiscal para dar ciência a quem de direito, estando claro que os mesmos seriam o recorrente, proprietário de 50,0% da área, e seu irmão Rodrigo C. do Amaral, proprietário de 50,0% restante da área.

14. Mesmo considerando que a presença do recorrente supriria a ausência de ciência regular para si, até o presente momento o Fisco não teria dado ciência ao contribuinte Sr. Rodrigo C. do Amaral.

15. *Entre outras argumentações reproduziu pareceres doutrinários e jurisprudências atinentes para, no final do item, requerer a decretação da nulidade do lançamento questionado.*

16. *Em Questões de mérito do recurso – Inaplicabilidade da multa e Utilização da Terra disse que a decisão administrativa de 1º Grau teria laborado em equívoco ao confirmar a aplicação da multa constante da NL conforme fl. 75 DRJ/CGE.*

17. *Disse que o Fisco teria julgado que as informações prestadas pela recorrente seriam inexatas, por isso consubstanciam infração tributária e logo devem ser punidas, entretanto, não seria essa a verdade lógica e jurídica para o caso em tela.*

18. *Na sequência tratou da definição de infração, reproduziu pareceres doutrinários, disse que sua declaração foi apresentada exatamente em consonância com as exigências legais vigentes, com informações verdadeiras, inexistindo razões jurídicas para interposição de penalidade.*

19. *Somando-se a isso observou de lançamento de ofício anterior quitado, onde o mesmo Fisco teria constatado a exatidão das informações prestadas sobre o aproveitamento da terra, referente ao ano base 2006, ou seja, o próprio Fisco verificou a exatidão das declarações apresentadas, divergindo apenas quanto ao VTN.*

20. *Afirmou ser de conhecimento notório, por isso despicienda a prova, que em um imóvel rural o aproveitamento da terra não é imediato; a safra colhida em 2007 foi precedida de muito trabalho em 2006, e de 2008, da mesma forma foi trabalhada desde 2007, razão pela qual os documentos que guarnecem este recurso voluntário dão conta de provar que a área em pauta é utilizada exatamente conforme consta na declaração.*

21. *Prosseguiu tratando dos documentos encaminhados, tais como contratos de arrendamento rural, histórico de rebanho, Notas Fiscais do Produtor Rural, que demonstrariam que o imóvel é altamente produtivo e amplamente utilizado por seus proprietários/contribuintes e, com isso, a alíquota do ITR, cobrado como se fora improdutivo, estaria equivocada, merecendo ser revista.*

22. *Continuou tratando dos documentos apresentados, explanou sobre a verdade jurídica, reiterou a questão do endereçamento do lançamento para o interessado em pauta e da existência de outro proprietário, com 50,0% do imóvel, que não teria sido cientificado ou trazido à responsabilidade fiscal.*

23. *Em Valor da Terra Nua/VTN Arbitrado questionou o valor de R\$ 3.070,00 por hectare utilizado pelo Fisco, disse que esse valor seria alto e que não haveria variação nesta proporção na regia, sendo que o que mais condiz com a realidade seria o valor arbitrado pela mesma autoridade em agosto/2011, na oportunidade de outro lançamento de ofício.*

24. Na sequência disse que o valor não teria respaldo em qualquer documento dos autos e tampouco no SIPT, haja vista que não haveria qualquer referência neste aspecto no procedimento administrativo.

25. Aprofundou-se no tema mencionando jurisprudência administrativa, destacou que a informação de valor que deveria ser considerada seria a da prefeitura, que serve de base para a cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e, após outras argumentações, concluiu pela anulação da NL, por omitir informação essencial à defesa do contribuinte ou, alternativamente, reforma do valor utilizado como base de cálculo, voltando a ser aquele constante no lançamento de ofício lavrado em 01/08/2011, no valor de R\$ 3.000,00 o hectare.

26. Em do Requerimento, ante o exposto e provado postula total provimento ao recurso interposto, para:

I) Decretar a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal e, por conseguinte, do Auto de Infração e Notificação de Lançamento, pela ausência de cientificar aos verdadeiros sujeitos passivos do tributo, mesmo estando ciente o Fisco.

II) Decretar a nulidade do Auto e Infração e Notificação de Lançamento, diante da ausência de cientificar ao proprietário de 50,0% do imóvel tributado, haja vista que deve ser dado a ele oportunidade para se defender, na mesma medida que é ilegal cobrar a totalidade do tributo do recorrente, sabedor o Fisco que este não é proprietário total e que a sucessão do primitivo proprietário se deu desde 2009.

III) No mérito, caso se supere a preliminar, a reforma do lançamento e da decisão recorrida, para que se reconheça a utilização da área nos termos declarados pelo contribuinte e constatado no lançamento de ofício anterior, alterando-se a alíquota do tributo e a reforma do lançamento e da decisão recorrida, para que se baixe em diligência e se colha o VTN junto à Secretaria de Finança e Tributos do respectivo município de localização do imóvel tributado.

IV) Que a intimação seja em nome do recorrente no endereço de sua qualificação.

27. Dos Documentos que instruíram a impugnação constam: procuração, documento de identificação, Termo de Compromisso de Inventariante, Certidão de Óbito, Contratos de Arrendamento para pecuária, Contrato de Arrendamento para exploração agrícola, Histórico de Rebanho, Declaração de financiamento agrícola de 2005, Notas Fiscais de entrada de soja em cooperativa, cópia de Acórdão da DRJ/Porto Alegre - RS, NL/2006, entre outros, fls. 71 a 113.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

Responsabilidade tributária na sucessão

Por definição legal, é responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título.

Parte ideal de Propriedade - Condomínio – Responsabilidade

A titularidade de parte ideal de imóvel caracteriza a copropriedade, um condomínio e, legalmente, a responsabilidade do recolhimento do crédito tributário lançado sobre bem condominial, pelo princípio da solidariedade, cabe a qualquer um de seus condôminos.

Área Utilizada na Atividade Rural - Comprovação Parcial

É possível rever o lançamento na medida dos comprovantes apresentados juntos com os argumentos de impugnação.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, lançando razões preliminares e combatendo o mérito.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 24/10/2014 (fl. 132); Recurso Voluntário protocolado em 14/11/2014 (fl. 134), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 71).

Em razões preliminares o recorrente, aduz que a notificação foi equivocada em razão de ser ulterior ao inventário judicial, alega que o lançamento fiscal está viciado por nulidade.

Pois bem, como bem relatado pela r, decisão primeira o lançamento foi efetuado em nome do declarante, como consta da base de dados da Receita Federal, e que a intimação recebida pelo inventariante do espólio, que pôde articular a sua defesa.

Só ocorre erro na identificação do sujeito passivo, quando o fisco ao lavrar o auto de infração em nome de Pedro Moraes e autua João da Silva, aí sim não é vício formal, podendo o processo ser considerado nulo.

A caracterização do cerceamento do contraditório e da ampla defesa se dá, por exemplo, quando não se faz a intimação ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária, não é o que ocorreu no caso ora analisado.

Regra o art. 131 do CTB. São pessoalmente responsáveis:

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Ocorre o cerceamento de defesa, quando é colocado qualquer obstáculo oposto a parte, para que tenha dificuldade na realização de sua defesa, também não é o caso.

Assim nesta quadra de entendimento afasto a preliminar arguida.

No mérito o recorrente se insurge quanto à multa aplicada.

Aduz o recorrente que, se confundiu quanto ao momento apropriado quando da juntada de documentos tendo em vista o endereçamento defeituoso por parte do MPF, que há de considerar a existência de outro proprietário que não foi notificado e que detém 50% do imóvel.

Diz a r. decisão primeira: *“Configurada a declaração incorreta/ inconsistente, sem comprovação dos dados modificados pelo Fisco, a aplicação da multa de acordo com sua base legal não há como ser excluída.*

A argumentação trazida pelo recorrente não se sustenta, pois é ele próprio que confessa ter se confundido, quanto ao outro proprietário, o inventariante fica sendo o responsável pelo espólio.

A utilização da terra ficou por conta dos dados modificados pelo Fisco não elididos pelo recorrente.

Relativamente ao valor da terra nua - VTN arbitrado, o Sr. Agente Fiscal constatou que os valores estavam aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como os valores constantes na tabela SIPT, sendo certo que para o recorrente combater tais valores deveria trazer aos autos o laudo técnico exigido na forma da legislação de regência, fato que não ocorreu por parte do interessado.

Quanto à diligência requerida pelo recorrente, esta não se faz necessária, pois todos os dados estão devidamente consignados, bem como a defesa se pronunciou sobre todos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil